



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010313-64.2024.5.03.0068

Relator: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/08/2024

Valor da causa: R\$ 149.438,18

Partes:

RECORRENTE: SUMICITY TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO: KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO
RECORRENTE: LEONARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: TAMIRES CASTRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR
RECORRIDO: LEONARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: TAMIRES CASTRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR
RECORRIDO: SUMICITY TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO: KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

0010313-64.2024.5.03.0068 - ROT

RECORRENTES: SUMICITY TELECOMUNICAÇÕES S.A., LEONARDO RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDOS: LEONARDO RODRIGUES DA SILVA, SUMICITY TELECOMUNICAÇÕES S. A.

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovado que o reclamante sofreu tratamento humilhante e constrangedor pelo superior hierárquico, torna-se devida a indenização por danos morais vindicada.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, SUMICITY TELECOMUNICAÇÕES S.A. e LEONARDO RODRIGUES DA SILVA e, como recorridos, OS MESMOS.

O MM. Juiz da Vara do Trabalho de Muriaé, Dr. MARCELO PAES MENEZES, pela r. sentença de ID. 2e96a1c, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados por LEONARDO RODRIGUES DA SILVA em face de SUMICITY TELECOMUNICAÇÕES S.A.

A reclamada interpõe recurso ordinário (ID. 940bbb0), postulando a reforma da sentença no tocante à valoração da prova, danos morais, horas extras e intervalo intrajornada.

O reclamante interpõe recurso ordinário (ID. d0122b0), pretendendo a reforma da decisão quanto aos feriados trabalhados, reembolso de despesas, danos morais, multa aplicada à testemunha e honorários sucumbenciais.

Contrarrazões pelo reclamante (ID. 136438a).

Contrarrazões pela reclamada (ID. 424b78a).

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público no deslinde da controvérsia.

É o relatório.



VOTO

ADMISSIBILIDADE

Carece o reclamante de legitimidade/interesse para postular, em nome próprio, a exclusão da multa aplicada à testemunha ouvida a seu rogo, visto que, segundo art. 18 do CPC /15, "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*". Inclusive, sequer há procuração concedida pela testemunha, em nome do advogado subscritor do apelo, de modo que o causídico não tem poderes de representação processual do depoente.

Feita essa ressalva, os recursos interpostos pelas partes são próprios, tempestivos e a representação processual está regular (ID. e715328; ID. c53c6c6). O recolhimento das custas processuais e depósito recursal está comprovado pelas guias em ID. 80c30ae, 61282a0, be3aede, a70ecc0.

Conheço dos apelos porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, salvo quanto ao pedido do autor de exclusão da multa aplicada à testemunha Marco Antônio Pinheiro.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

VALORAÇÃO DA PROVA

A reclamada requer seja desconsiderado o valor probatório da testemunha Marco Antônio Pinheiro, ouvida a rogo do reclamante. Aduz que a testemunha foi condenada ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça e, mesmo assim, o juízo de origem deferiu parcelas com base em seu depoimento.

Sobre o tema, extrai-se o seguinte registro da ata da audiência:

"(...) Douglas fazia comparações de produtividade entre os empregados no grupo de WhatsApp, inclusive apontando um ranking de produtividade; o depoente entendia as postagens feito por Douglas como comparativo com animais. A seguir, a ilustre advogada da reclamada disse que, ao responder a pergunta anterior, a testemunha olhou para o lado, em direção ao reclamante e começou a rir. A ilustre advogada tem razão, de fato isso ocorreu, ou seja, a testemunha olhou para o lado e começou a rir, após se referir ao significado de cabrito. A conduta da Testemunha merece censura. É



incompatível com a participação em audiência. Aquele que expressa reação de riso no depoimento, certamente, está a zombar da Justiça, da seriedade do ato. É por isso que aplico a testemunha multa de R\$1000,00, que será cobrada nos próprios autos, a ser recolhida aos cofres da União, após o trânsito em julgado de sentença a ser proferida, pela prática de ato atentatório e a dignidade da Justiça, comportando-se de tal modo que pode fazer surgir o sentimento coletivo de desrespeito, a ideia de que desrespeitar a justiça não enseja consequências. Isso é inconcebível. A testemunha foi advertida neste momento, ficando ciente de que a repetição da prática ensejará o agravamento da pena antes aplicada, sem prejuízo de outras sanções, se cabíveis (...)" (fl. 326).

Infere-se que a testemunha apresentou reação de riso ao ser abordada sobre situação relacionada ao ambiente de trabalho. Embora o juízo tenha considerado a conduta inapropriada para o momento, ela não traduz circunstância capaz de retirar a isenção de ânimo da testemunha.

Não vislumbro quaisquer vícios a macular a validade da prova e esclareço que sua valoração será examinada no tópico específico de cada matéria.

Nada a prover.

DANOS MORAIS (Matéria comum)

A reclamada requer seja expurgada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pugnando, em caráter subsidiário, pela redução do valor arbitrado (R\$ 8.000,00).

O reclamante, a seu turno, pede a majoração do montante atribuído pelo julgador de origem.

A reparação civil por danos morais provenientes da relação de emprego, que pressupõe relevante lesão aos direitos concernentes à personalidade do trabalhador, tem por esteio a regra geral de reparação dos atos ilícitos, estando atrelada sua configuração à presença concomitante dos seguintes requisitos: a) existência de ato ilícito praticado pelo agente (por ação ou omissão); b) ofensa a um bem jurídico (dano efetivo); c) a culpa ou dolo do agente e d) o nexo de causalidade entre eles (artigos 186, 187 e 927 do CC e artigos 5º, incisos V e X e 7º, inciso XXVIII, da CRFB/88).

De acordo com a narrativa inicial, a empresa criou um grupo no WhatsApp onde eram realizadas cobranças de forma inconveniente e desrespeitosa. Havia o chamado "*RA NKING DA VERGONHA*", onde coordenador Douglas cobrava metas que se alteravam frequentemente, apontando entre os participantes a posição no ranking de vendas. Além disso, relatou-se que os empregados eram submetidos a constrangimentos públicos, com exposição em redes sociais, consubstanciadas em piadas de péssimo gosto e apelidos, a exemplo de "*cabritos*".



O acervo probatório dos autos favorece a narrativa inicial. Nesse sentido, a testemunha do obreiro disse que *"havia um grupo de WhatsApp, cujo gestor era Douglas; Douglas fazia comparações de produtividade entre os empregados no grupo de WhatsApp, inclusive apontando um ranking de produtividade; o depoente entendia as postagens feito por Douglas como comparativo com animais"* (fl. 326).

O reclamante apresentou *"prints"* de conversas no grupo de WhatsApp da empresa, confirmando que o Sr. Douglas publicava ranking de produtividade (fl. 21) e cobrava resultados de empregados com desempenho abaixo do esperado (fl. 25). Essa situação, por si, já é capaz de criar competitividade nociva entre os vendedores, expondo aqueles que não atingiram as metas ao ridículo perante os colegas.

Consta dos autos, ainda, a fotografia de ID. 541dd36, que retrata a equipe de trabalho reunida em um café da manhã. A imagem foi publicada em rede social e repostada pelo coordenador Douglas, o qual acrescentou a expressão *"Meus cabritos! PAP R3"*. O próprio Douglas, ouvido como preposto da empresa, disse que se reportava a subordinados mais próximos como *"meus cabritos"*, não convencendo a explicação de que tal expressão *"tem cunho respeitoso e remete à alegria dos ditos animais e jamais foi usada pelo depoente de forma pejorativa ou desrespeitosa"* (fl. 325).

Ora, o tratamento dispensado ao reclamante certamente causou-lhe sofrimento, humilhações e constrangimento. Ressalto que o empregador é responsável por manter ambiente de trabalho hígido, inclusive no que concerne às relações interpessoais (art. 7º, XXII, da CR /88).

No que concerne ao quantum indenizatório, cumpre afirmar o entendimento de que a reparação do dano moral significa uma forma de compensação, e nunca de reposição valorativa de uma perda. Deve ser fixada, à falta de previsão legal específica, segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão grande que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter corretivo-pedagógico. Assim, observadas essas diretrizes e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o valor da indenização por danos morais, fixado na origem em R\$ 8.000,00, mostra-se adequado para reparar a dor moral e para atender ao caráter punitivo-pedagógico da condenação.

Nego provimento a ambos os recursos.



HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FERIADOS**(Matéria comum)**

O d. juízo de origem afastou a validade dos cartões de ponto e fixou a jornada de trabalho das 8h às 20h, de segunda a sábado, com 30 minutos de intervalo intrajornada. Deferiu horas extras além da 8ª diária ou 44ª semanal, além da indenização decorrente da supressão do intervalo.

A reclamada aduz que os cartões de ponto apresentam horários variáveis e corroboram a jornada informada na defesa. Acrescenta que as horas extras eventualmente trabalhadas foram pagas ou compensadas.

O reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento em dobro pelo labor em feriados.

Vieram aos autos os cartões de ponto do reclamante (ID. 82bb7ec), cujos apontamentos uniformes se limitam ao período contratual de 28/06/2021 a 22/03/2022 (fls. 203/211).

Colhida a prova oral, o preposto da reclamada informou: *"o depoente acompanhava os registros de ponto do reclamante, visto que através de tais registro era possível verificar a existência de horas a compensar; algumas vezes o depoente recomendou ao reclamante para retificar os registros de ponto, haja vista que ele cometeu erros ao fazer os registros, como, por exemplo, fazer mais de um registro durante o intervalo intrajornada; não era possível alterar os registros feitos pelo reclamante sem a interveniência deste"* (fl. 325).

A primeira testemunha do obreiro disse: *"havia um aplicativo instalado no aparelho de telefone celular que registrava as horas trabalhadas; o reclamante registrava no aplicativo o trabalho das 8:00 até às 17 horas, com intervalo intrajornada de uma hora; não era permitido registrar horas extras através do aplicativo citado; o depoente não sabe dizer porque no ponto do reclamante tem registro de encerramento de jornada às 18:40, 19:39 horas, 19:46 e outros registros de trabalho além das 17 horas; não havia possibilidade de compensar horas extras trabalhadas; a ordem da empresa era no sentido de registrar o ponto conforme o horário contratual; o intervalo intrajornada era registrado diariamente, conforme a ordem da empresa; o reclamante iniciava jornada às 7:00 h e laborava até às 22 horas em média, de segunda a sábado; o reclamante trabalhava nos feriados locais, de modo que ele se deslocava de uma cidade para outra, de forma a viabilizar o trabalho nos feriados municipais"* (fl. 325/326).



A testemunha da reclamada declarou: *"na época do reclamante, havia um aplicativo que era utilizado para controle de jornada de trabalho; Douglas tinha acesso aos dados lançados pelos vendedores no tal aplicativo; o depoente acha que era possível fazer ajustes aos dados do ponto lançados no aplicativo; esclarecendo melhor, o supervisor tinha a oportunidade de fazer ajustes nos dados lançados no ponto do vendedor; Ao supervisor, dependendo da informação prestada pelo vendedor, era possível aprovar ou não o registro no ponto, como, por exemplo, quando havia trabalho sem sinal de internet; não era possível ao supervisor fazer lançamentos no ponto sem a participação do empregado; não havia proibição de registrar horas extras através do aplicativo de ponto; as horas não compensadas eram quitadas após seis meses da prestação"* (fl. 327).

Com a devida vênia do entendimento adotado na origem, à exceção do período de 28/06/2021 a 22/03/2022, os espelhos de ponto contêm registros variáveis da jornada de trabalho, não havendo elementos de prova capazes de desconstituir sua presunção de veracidade.

Com efeito, a testemunha do reclamante informou que só era permitido o registro do horário contratual. No entanto, verifica-se que há diversas anotações de horas extras no início e ao término da jornada, a exemplo do dia 11/07/2022, cujo labor desenvolveu-se das 06:26 às 21:06 (fl. 213). Já no dia 02/09/2022, o reclamante iniciou às 08:59 e encerrou às 20:30 (fl. 214).

Diante da validade dos espelhos de ponto no período em destaque, incumbia ao reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de irregularidade no pagamento ou compensação das horas extras trabalhadas, ônus do qual não se desvencilhou.

Quanto ao interregno de 28/06/2021 a 22/03/2022, a hipótese atrai a Súmula 338, III, do Col. TST, *"in verbis"*: *"Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir"*.

O d. juízo singular pautou-se pelo princípio da razoabilidade ao arbitrar a jornada das 8h às 20h, de segunda a sábado, com 30 minutos de intervalo, a qual deve ser aplicada somente no período de 28/06/2021 a 22/03/2022. Como o reclamante foi dispensado em 02/08/2023, devem ser excluídos os reflexos das horas extras em aviso prévio indenizado, haja vista a ausência de apuração da parcela nos últimos 12 meses do contrato.

São desinfluentes as ponderações recursais acerca da inconsistência do valor atribuído na inicial ao pedido de horas extras. A hipótese é de acolhimento parcial do pedido e o valor exato da parcela será apurado na fase de liquidação do julgado.



Em relação aos feriados, infere-se da peça de ingresso que a postulação se restringe aos feriados municipais. Sendo assim, incumbia ao obreiro trazer aos autos a portaria, decreto ou legislação que apontasse os dias dedicados aos feriados locais. Contudo, o reclamante sequer informou quais seriam esses dias e também não realizou apontamentos a partir da prova documental.

Nego provimento ao recurso do reclamante e provejo em parte o da reclamada para estabelecer que a jornada arbitrada na sentença incidirá somente no período de 28/06/2021 a 22/03/2022, ficando excluídos os reflexos das horas extras em aviso prévio indenizado.

RECURSO DO RECLAMANTE

REEMBOLSO DE DESPESAS

O reclamante alega que, em 2022, ao ser designado para laborar em Macaé/RJ e Campos/RJ, passou a assumir, sem ajuste prévio, despesas com pedágios e refeição noturna, no importe médio de R\$ 400,00. Afirma, ainda, que adquiriu uma bateria automotiva para o veículo fornecido pela reclamada, no valor de R\$ 320,00.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante prestou declarações imprecisas sobre o tema, não havendo sequer especificação das despesas que não teriam sido ressarcidas pela empresa.

Embora o documento de ID. d345494 se refira à aquisição de uma bateria automotiva, não há mínimos indícios de que ela tenha sido utilizada no veículo fornecido pela ré.

Ademais, a prova documental corrobora a alegação defensiva de que o reclamante recebia vale refeição, conforme extratos de ID. f496ca1 e contracheques de ID. 798987f.

Com efeito, o reclamante não se desvencilhou do ônus de prova que lhe competia, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Mantenho.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamante postula a majoração do percentual de honorários advocatícios fixados na sentença.

Em atenção aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, especialmente no que concerne à complexidade e duração do processo, entendo que o percentual fixado



na origem (10%) já remunera condignamente o trabalho prestado pelos procuradores do autor, inclusive considerada a atuação em grau recursal.

Desprovejo.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos recursos interpostos pelas partes, salvo quanto ao pedido do autor de exclusão da multa aplicada à sua testemunha. No mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do reclamante, e PROVEJO, EM PARTE, o da reclamada para estabelecer que a jornada arbitrada na sentença incidirá somente no período de 28/06/2021 a 22/03/2022, ficando excluídos os reflexos das horas extras em aviso prévio indenizado. Reduzo o valor da condenação para R\$ 30.000,00, com custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, assegurando à demandada a restituição das custas recolhidas a maior, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 18 de novembro de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos interpostos pelas partes, salvo quanto ao pedido do autor de exclusão da multa aplicada à sua testemunha. No mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do reclamante e PROVEU EM PARTE o da reclamada para estabelecer que a jornada arbitrada na sentença incidirá somente no período de 28/06/2021 a 22/03/2022, ficando excluídos os reflexos das horas extras em aviso prévio indenizado. Reduziu o valor da condenação para R\$ 30.000,00, com custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, assegurando à demandada a restituição das custas recolhidas a maior, após o trânsito em julgado.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque (Relator, vinculado ao gabinete da Exma. Desembargadora Cristiana Maria



Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maísa Gonçalves Ribeiro.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
Juiz do Trabalho Relator

VOTOS



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE - 19/11/2024 16:59:30 - 8b9db62

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24101616013877400000118938517>

Número do processo: 0010313-64.2024.5.03.0068

ID. 8b9db62 - Pág. 9

Número do documento: 24101616013877400000118938517